

ÍNDICE

Doutrina

A Castanheira Neves: <i>A Revolução e o Direito</i> (conclusão) ...	5
Jorge de Figueiredo Dias: <i>Lei Criminal e controlo da criminalidade</i>	69

Crónica de Legislação

Jorge de Figueiredo Dias: <i>A nova Constituição e o processo penal</i>	99
--	----

Crónica de Jurisprudência

Eridano de Abreu: <i>A venda de penhor</i> (Ac. da Relação de Lisboa de 14-5-75) — Anotação	111
Eridano de Abreu: <i>Contrato-promessa de Compra e venda</i> Acórdão do Supremo Trib. de Justiça de 14-5-76) — Anotação ...	125

Actualidades & Documentos

Mário Raposo: <i>Os advogados são livres</i>	143
Augusto Lopes Cardoso: <i>Um advogado «supra-honorário»</i>	157
Comunicado do Conselho Geral de 22-5-76	169
Manifesto da Ass. Sindical dos Magistrados Judiciais (difundido em Abril de 1975)	173
Direito e Justiça — <i>Secção da Comissão Internacional de Juristas</i>	177
Que lugar para a advocacia na nova sociedade portuguesa? — <i>Inquérito de «A Luta» de 21 a 26 de Julho de 1976</i>	183
Simpósio da Federação Internacional das Mulheres das Carreiras Jurídicas — <i>Istambul, de 1 a 6-9-76</i>	203

Palavras do Bastonário na sessão sobre Organização Judiciária e Advocacia realizada em 6-12-75 207

Livros & Temas

Rui Polónio de Sampaio: *O Magistrado visto pelo Advogado* 211

Institutos da Conferência

Luis Moitinho de Almeida: *As ocupações dos imóveis perante o Direito* 225

Trabalhos Escolares

João Luis Lopes dos Reis e José Manuel Ferreira de Almeida: *Da constituição de propriedade horizontal por negócio jurídico* ... 245

Trabalhos Forenses

Ernesto de Moura Coutinho: *Alegação de recurso* 267

Vida Interna

Conselho Superior 273

«Constitui inversão dos termos processuais próprios e omissão de diligências essenciais ouvir-se apenas o participado e arquivar-se uma queixa com base nas declarações deste». Ac. de 15-3-75. Relator: *Dr. António Vitorino de Almeida*

«As relações de amizade não justificam a falta de lealdade e correcção que deve sempre manter-se nas relações recíprocas de advogados». Ac. de 5-4-75, Relator: *Dr. António Feio Ribeiro da Silva*.

«O advogado que renuncia à procuração não tem de dizer os motivos e pode até suceder que, se o fizer, revele o segredo profissional». Ac. de 5-4-75. Relator: *Dr. António Vitorino de Almeida*.

«O advogado é responsável pelos prejuízos que os seus esquecimentos ou enganos causam ao cliente, mas não cabe à Ordem apreciar o respectivo montante». Ac. de 28-6-75. Relator: *Dr. António Feio Ribeiro da Silva*.

«Se o advogado pretende diminuir o valor probatório do depoimento de uma testemunha que foi vista a falar com o colega da parte contrária, deve fazê-lo mediante o instituto de contradita». Ac. de 28-6-75. Relator: *Dr. Carlos Mourisca*.

«A competência disciplinar da Ordem depende tão só do facto do advogado se achar inscrito. Se este publicou no Brasil um anúncio com o fim de angariar clientes, infringiu o art.º 571.º, 1 do E. J.». Ac. de 28-6-75. Relator: *Dr. Maia de Carvalho*.

«O advogado não deve fazer diligências junto da parte contrária sem conhecimento e consentimento do seu colega. Se o fizer infringe o comando do art.º 574.º, n.º 1 e 2 al. j) do E. J.». Ac. de 28-6-75. Relator: *Dr. Maia de Carvalho*.

«Das deliberações do Cons. Geral só há recurso para o C. Sup. quando arguidas de vício de forma. Nenhuma pena pode ser imposta sem audiência do arguido (art.º 655-1.º E. J.), pelo que, não sendo uma pena disciplinar, o cancelamento de inscrição não pode ser feito sem aquela audiência, mesmo que se reputem apurados os factos imputados». Ac. de 12-7-75. Relator: *Dr. João António Lopes Cardoso*.

«A suspensão ou o cancelamento da inscrição isenta os advogados de procedimento disciplinar. Mas os que pratiquem actos próprios da profissão durante aquela situação incorrem na pena do art.º 236.º§2.º do Cód. Penal (art.º 549.º, n.º 2 do Est. Jud.). Ac. de 12-7-75. Relator: *Dr. Carlos Mourisca*.

«Entre as restrições para a inscrição na Ordem conta-se o exercício de funções públicas incompatíveis com a advocacia, por ex. as de técnico da D. G. do Ensino Superior, salvo se elas forem apenas de consulta jurídica dos serviços (n.º 3 do art.º 591.º do E. J.)». Ac. de 8-3-75. Relator: *Dr. João de Almeida*.

«Na ausência de relação de trabalho entre o beneficiário da actividade por conta própria e do seu prestador não são devidas quotizações para o Fundo de Desemprego. Só o serão nos casos em que a remuneração fixa, ou avença, corresponda a existência de um verdadeiro contrato de trabalho». Parecer de 22-4-75 do *Dr. Carmindo Ferreira*.

«Não existe base legal para proibir o acumulação de funções docentes com a advocacia. Mas se esta prejudicar os deveres do cargo o Ministro poderá proibir a acumulação». Parecer aprovado em 16-12-75.

«O cargo de director do contencioso de uma companhia de seguros equivale ao de consultor jurídico e, por isso, só pode ser exercido por inscritos na Ordem (n.º 4 do art.º 542.º do E. J.)». Parecer, aprovado em sessão plenária de 3-7-76, do *Dr. António Baptista Guedes*.

Biblioteca